



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922691/2014-01
ACÓRDÃO	3201-012.392 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.02/13), tempestiva (fls.78), contra Despacho Decisório eletrônico (fls.76) emitido pela DERAT São Paulo, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (R\$ 426.448,10 - PIS 12/2007) e não homologou a compensação declarada (Cofins de 12/2009), uma vez que a totalidade do DARF informado estava alocado para pagamento de débito do próprio PIS do período de apuração 12/2007, conforme informação prestada em DCTF pelo contribuinte.

Em sua manifestação, o contribuinte alega, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação. Pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, pois entende que não houve a necessária motivação do ato administrativo. Não constaria do despacho os motivos que levaram ao indeferimento do seu pedido.

Defende a existência do direito creditório indicado no Per/Dcomp.

Conforme informação contida no Dacon do período de apuração 12/2007, o valor devido a título de PIS seria de R\$ 814.793,10. Para quitar esse valor teria efetuado os recolhimentos no montante de R\$ 110.773,40, R\$ 751.060,97, R\$ 47.010,81, que perfazem o somatório de R\$ 908.855,18. Assim, o recolhimento efetuado de R\$ 426.448,10, também para o PA 12/2007, a título de PIS, seria indevido. Devendo assim ser reconhecido integralmente o crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP objeto do presente processo (01720.66283.220110.1.3.04-6129).

Ao final requer que seja a presente Manifestação de Inconformidade recebida e julgada, de forma a cancelar a cobrança objeto do Despacho Decisório ora combatido, tendo em vista a sua nulidade, em obediência ao artigo 2º, caput, e artigo 50, inciso I, ambos da Lei nº 9.784/99.

Caso ultrapassada a questão da nulidade, o que se admite apenas a título de argumentação, a Requerente pugna que:

- (i) seja reformado o r. despacho decisório, de forma a reconhecer o direito creditório da Requerente em sua integralidade, em conformidade com as razões e fundamentos legais expostos;
- (ii) seja homologada a compensação vinculada em razão da comprovação do crédito da Requerente e da manifesta procedência das razões acima expendidas.
- (iii) produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013(DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 10-63.396 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 10-63.396 - 4ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 23 de novembro de 2018

Processo 10880.922691/2014-01

Interessado LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

CNPJ/CPF 01.438.784/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, apresentando em síntese, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Sales Campos Vale. Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Alega a Recorrente acerca do direito creditório:

Todavia, em conformidade com o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON do período de apuração de dezembro de 2007, a Recorrente apurou o valor de R\$ 814.793,10 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos) a pagar a título de PIS não-cumulativa (fls. 51/60), em virtude de uma reapuração efetuada na base de cálculo da referida contribuição.

Ou seja, constatadas tais imprecisões, verifica-se que, apesar de o valor de PIS apurado para dezembro de 2007 ser de R\$ 814.793,10, foi recolhido um valor total de R\$ 1.140.898,56. Com efeito, a Recorrente recolheu a título de PIS um valor maior do que aquele efetivamente registrado na DACON, resultando em saldo creditório a seu benefício de R\$ 326.105,46, o qual equivale exatamente ao montante principal do último pagamento efetuado via DARF anteriormente mencionado, o qual sofreu o acréscimo de multa (R\$ 65.221,06) e juros de mora (R\$ 35.121,55), consoante já destacado.

Consequentemente, tendo em vista que a correção na base de cálculo do aludido débito de PIS tornou indevido aquele último recolhimento efetuado com o acréscimo de multa e juros, surge evidente que o respectivo indébito também contempla os acréscimos moratórios(multa e juros), alcançando o valor total original de R\$ 426.448,10, em consonância com o PER/DCOMP ora acostado (fls. 45/50).

Entretanto, por um lapso a Recorrente não retificou a DCTF, referente ao mês de dezembro de 2007, a fim de corrigir o débito de PIS apurado naquele período para o montante de R\$ 814.793,10.

Daí que, no acórdão proferido e ora recorrido, os Ilmos. Julgadores a quo entenderam por bem manter a glosa do valor de R\$ 426.448,10 sob o fundamento de que “a simples informação constante de DACON, demonstrativo que não tem caráter de confissão de dívida, não tem o condão de alterar informação constante de DCTF, essa sim instrumento de confissão de dívida”.

Contudo, tal entendimento não merece ser acolhido, uma vez que o montante de “Contribuição para o PIS/PASEP a Pagar”, de acordo com a linha 27 do DACON (fl. 60), foi devidamente apurado e declarado nº valor de R\$ 814.793,10.

A esse propósito, cumpre esclarecer que o DACON, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, constituía-se em declaração obrigatória, transmitindo informações à Receita Federal do Brasil acerca da apuração do PIS e da COFINS nos regimes cumulativo e não cumulativo¹. Portanto, verifica-se que, à época, o DACON representava o principal instrumento para a prestação de informações ao Fisco acerca da apuração da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nesse passo, se a Recorrente apurou corretamente o saldo devedor no mês dezembro de 2007, tendo informado isso ao Fisco nº respectiva DACTON, não há razão para a glosa do referido saldo declarado na DCOMP nº 01720.66283.220110.1.3.04-6129.

Contudo, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, os documentos anexados ao presente Recurso Voluntário não são capazes de elidir o feito fiscal, prevalecendo neste caso os valores identificados na DCTF da Recorrente para fins de reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

Dessa maneira, por entender que a decisão proferida pela instância a quo em relação a matéria seguiu o rumo correto, utilizo sua razão de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

O contribuinte afirma que o débito de PIS referente ao período dezembro de 2007 perfaz o montante de R\$ 814.793,10, conforme DACTON apresentado. Todavia, essa informação não confere com os valores constante da DCTF entregue pelo contribuinte em 30/04/2009, e até o momento ainda não retificada, onde houve a informação de que o débito de PIS para o PA 12/2007 seria de R\$ 1.140.898,56. Nesse mesmo documento, o contribuinte informou que estaria quitando o débito confessado por meio de três DARFs nos montantes de R\$ 751.060,97, R\$ 426.448,10 e R\$ 110.783,40 (fls.92/93). Constatou ainda da DCTF a informação de que os pagamentos nos montantes de R\$ 751.060,97 e R\$ 426.448,10 seriam integralmente utilizados para quitar o débito de PIS de 12/2007, sendo o pagamento de R\$ 110.783,40 apenas parcialmente utilizado (R\$ 63.732,13). Assim, não restou qualquer saldo disponível no pagamento de R\$ 426.448,10.

O contribuinte alega ainda que haveria outro pagamento no montante de R\$ 47.010,81 para o mesmo período de apuração.

Observo que consultando o sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte enviou em 22/01/2010 os PER/DCTONs 15996.66983.220110.1.3.04-5233 e 08615.47605.220110.1.3.04-7714, onde utilizou o saldo remanescente do pagamento de R\$ 110.783,40 (R\$ 47.051,27) e o pagamento de R\$ 47.010,81, também referente ao PIS do PA 12/2007, para quitar débito de Cofins do PA 12/2009. Essa informação consta também da DCTF por ele entregue relativa ao PA 12/2009.

Portanto, fica claro pela análise das informações constantes do sistemas da RFB e dos documentos constantes do presente processo que não existe qualquer saldo disponível passível de compensação oriundo do recolhimento de R\$ 426.448,10.

Se o contribuinte acredita ser o débito de PIS do PA 12/2007 diferente daquele que informou em DCTF, deveria ter retificado a informação ali prestada e trazido

aos autos documentos contábeis que comprovassem o erro incorrido. A simples informação constante de DACON, demonstrativo que não tem caráter de confissão de dívida, não tem o condão de alterar informação constante de DCTF, essa sim instrumento de confissão de dívida.

Portanto, como aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado, o que não se verificou nos autos em análise, não reconheço o direito creditório e mantenho a glosa efetuada.

Cite-se abaixo algumas decisões deste Conselho nesse sentido:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 COMPENSAÇÃO.

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 3402-003.895 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão. (Assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Nome do relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

XX

Numero do processo: 10410.901035/2015-84 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Jan 30 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2013 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Numero da decisão: 3301-013.723 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.719, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.901031/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

Conclusão

Diante o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale